

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2017**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dá nova redação ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que as gueltas integram a remuneração do empregado, e o seu recebimento depende da concordância do empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas e as gueltas que receber.*

---

*§ 4º O recebimento de guelta, assim considerada a vantagem pecuniária concedida ao empregado por terceiro como incentivo à venda de produtos ou serviços por este fornecidos, depende da concordância do empregador. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É usual, no ramo do comércio varejista, o pagamento das chamadas “gueltas”, que são vantagens pecuniárias concedidas ao empregado por empresas estranhas ao contrato de trabalho, com a finalidade de incentivar a venda de seus produtos.

A natureza jurídica das gueltas equivale à das gorjetas, pois se trata de parcelas pagas por terceiros (e não pelo próprio empregador) em razão de uma conduta relacionada à execução do contrato de trabalho.

Por isso, a jurisprudência dos Tribunais trabalhistas, com base no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que expressamente inclui as gorjetas no conceito de remuneração, reconhece os mesmos efeitos jurídicos do pagamento de gorjetas ao de gueltas, ou seja, reconhece que estas também integram a remuneração do empregado para todos os fins legais.

Nesse sentido, é importante que a lei trabalhista passe a regular expressamente a matéria, pois a jurisprudência, embora útil para a solução de casos que envolvem o tema, não possui caráter vinculante e seu conhecimento não é amplo como o da lei.

Além disso, cabe destacar a disposição do Projeto no sentido de que o recebimento das gueltas depende da concordância do empregador. Essa regra evidencia o poder diretivo do empregador para autorizar ou não a prática das gueltas em seu estabelecimento, o que se justifica considerando que, em determinados casos, pode não ser favorável ao interesse empresarial dar preferência a produtos de fornecedores específicos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA